



## Acórdão 01772/2019-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 10112/2019-4

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – DECLARAR REVELIA -  
APLICAR MULTA – CONSIDERAR SANEADA A  
OMISSÃO (1º BIMESTRE DE 2019) – DAR CIÊNCIA –  
ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS – ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – Sistema LRFWeb, referente ao 1º bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Senhor **José Carlos de Almeida**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 02677/2019-1**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 06854/2019-1, sugeriu a aplicação de **multa** ao responsável, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa TC nº 44/2018, agravado pelo não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 02677/2019-1**, sendo acompanhada pelo Ministério

Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02852/2019-5, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Nos termos de **Decisão 1666/2019-1 Primeira Câmara**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

#### 1. DECISÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Senhor **José Carlos de Almeida**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável, em face das razões antes expendidas;

**1.2. CITAR** o Senhor **José Carlos de Almeida**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 02677/2019**, alertando-o de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013;

**1.3. REITERAR A NOTIFICAÇÃO**, nos termos do artigo 358, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC 261/2013, ao **Sr. José Carlos de Almeida**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º Bimestre do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, **cientificando-o** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.4. DISPONIBILIZAR** ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 06854/2019-1 e desta decisão.

1.5. À Secretaria Geral das Sessões para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2019 – 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (convocado).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

Devidamente citado (Termo de Citação 00979/2019-1) e notificado (Termo de Notificação 00983/2019-1) o gestor NÃO protocolizou documentação como razões de justificativas em sua Defesa, conforme atesta o Despacho 43653/2019-1 do Núcleo de Controle de Documentos, tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04664/2019-6**, opinado pela aplicação de multa ao responsável, Senhor José Carlos de Almeida, nos termos do artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 05458/2019-7, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuiu a proposta contida na ITC 04664/2019-6.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04664/2019-6 assim se posicionou, *verbis*:

### **2. DA ANÁLISE**

Regularmente citado o Prefeito Municipal de São José do Calçado não apresentou suas razões de defesa, tendo, porém saneado a omissão com a remessa dos dados correspondentes ao RREO – 1º bimestre/2019, conforme resultado de pesquisa demonstrada a seguir.

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Início      Prestação de Contas Bimestral e Abertura      LRF      Alterar Senha

**Consulta à Situação das Remessas LRF**

Ente :  Exercício :  Período :

Ente	Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Confirmado em:	Cancelado/ Reaberto em:
São José do Calçado	Executivo	2019	1º Bimestre	28/07/2019	---

Cabe destacar a importância atribuída, pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) à elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, entre os quais o RREO. Conforme indicado no *caput* do art. 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária** e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n)

Complementando os princípios da publicidade e transparência, presentes no art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal contemplou, no seu art. 52, o dever de publicação do relatório, bem como estabeleceu prazo máximo para que a publicação aconteça (incluindo a penalidade caso não se efetive). Vejamos:

### Seção III

#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de:

[...]

§ 2º **O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.** (g.n)

No âmbito de sua competência de fiscalizar a observância das normas específicas relativas à responsabilidade fiscal e tendo por base o exercício de seu poder regulamentar, esta Corte de Contas expediu a Instrução Normativa TC nº 44/2018, na qual foi estabelecido, por meio do art. 5º, que os jurisdicionados tem o prazo de 35 dias, após o encerramento do período correspondente, para efetuar a confirmação dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no Sistema LRFWeb.

Imperioso mencionar que, tendo em vista a inexistência, na referida Instrução Normativa, de qualquer dispositivo que autorize a prorrogação dos prazos ali consignados, aplica-se a regra geral estabelecida pela Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, qual seja, a da peremptoriedade. Excepcionalmente, os prazos poderão ser suspensos desde que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no art. 364 do RITCEES.

De acordo com art. 9º, *caput*, esgotados os prazos estabelecidos no artigo 5º, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente,

sem prejuízo de aplicação de sanção, de acordo com as disposições do art. 135, IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES.

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que o jurisdicionado remeteu, de forma extemporânea, ao TCEES o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre/2019, desrespeitando os comandos contidos na Instrução Normativa nº 44/2018, que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas no art. 9º, *caput*, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, caso permaneça a omissão apesar da notificação/citação do gestor;

SUGERE-SE:

**1) a aplicação de multa ao Sr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO CALÇADO, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES,**

**2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05458/2019-7 anuiu a proposta contida na ITC 04664/2019-6.

Pois bem, nota-se que a Decisão 01666/2019-1 - Primeira Câmara, propiciou a citação do responsável, Senhor José Carlos de Almeida, para que se manifestasse quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 02677/2019, referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º Bimestre do exercício de 2019.

Devidamente citado através do Termo de Citação 00979/2019-3 e notificado através do Termo de Notificação 00983/2019-1, recebidos pelo Senhor Adilson Antônio Rezende Viana (Secretário de Gabinete), conforme atesta a Contrafé 5536/2019 e 5535/2019, constato ausência de atendimento Termo de Citação, por parte do responsável, **Sr. José Carlos de Almeida**, conforme se vê dos documentos de **Despacho 43653/2019-1 e 43434/2019-1**, acostados aos presentes autos, tendo porém, saneado a omissão com a remessa dos dados correspondentes ao RREO-1º bimestre em 28/07/2019.

Acerca do assunto, o art. 361, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe o seguinte, *verbis*:

**Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.** g.n.

Consoante o ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 04664/2019-6, cabe destacar a importância atribuída, pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) à elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, entre os quais o RREO. Conforme indicado no *caput* do art. 48 da LRF, *in verbis*:

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.** – g.n.

Assim, complementando os princípios da publicidade e transparência, presentes no art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal contemplou, no seu art. 52, o dever de publicação do relatório, bem como estabeleceu prazo máximo para que a publicação aconteça, que seria até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

**Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:**

[...]

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. – g.n.

No âmbito de sua competência de fiscalizar a observância das normas específicas, relativas à responsabilidade fiscal e tendo por base o exercício de seu poder regulamentar, esta Corte de Contas expediu a Instrução Normativa TC nº 44/2018, na

qual foi estabelecido, por meio do art. 5º, que os jurisdicionados tem o prazo de 35 dias, após o encerramento do período correspondente, para efetuar a confirmação dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no Sistema LRFWeb.

Imperioso mencionar que, tendo em vista a inexistência, na referida Instrução Normativa, de qualquer dispositivo que autorize a prorrogação dos prazos ali consignados, aplica-se a regra geral estabelecida pela Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, qual seja, a da peremptoriedade. Excepcionalmente, os prazos poderão ser suspensos desde que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no art. 364 do RITCEES.

Foram expedidos Termos de Notificação Eletrônicos em razão da referida omissão, para que no prazo de **05 (cinco) dias** o gestor cumprisse a obrigação. Porém, verifico que **os dados relativos ao 1º bimestre foram remetidos, intempestivamente, a esta Corte de Contas, sendo confirmado o recebido em 28/07/2019.**

Para o caso de descumprimento dos prazos, a IN 44/2017 estabelece no artigo 9º:

Art. 9º – Esgotados os prazos estabelecidos no artigo 5º, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo de aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

§ 1º. Na ocorrência das hipóteses previstas no caput, o TCEES **expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sujeitando-se o mesmo à sanção de multa no caso de omissão.** (Redação e Renumeração dada pela Instrução Normativa nº 046/2018 – DOEL-TCEES 19.7.2018 – Edição nº 1170, p. 9)

*Redação anterior:*

*Parágrafo único. Será gerado relatório com as unidades gestoras em débito, com possibilidade de emissão de notificação eletrônica de omissão.*

§ 2º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no § 1º, será autuado processo respectivo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 046/2018 – DOEL-TCEES 19.7.2018 – Edição nº 1170, p. 9)

§ 3º. Caso não acolhidas suas razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no §2º, o responsável estará sujeito à sanção de multa, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 046/2018 – DOEL-TCEES 19.7.2018 – Edição nº 1170, p. 9)

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso IX do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

**V** - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

**VI** - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

**VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

(...)

**XIV** - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

**XV** - litigância de má-fé.

(...)

**§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.** – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)**

(...)

**1º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.



Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 44/2017, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 04664/20196 e do *Parquet* de Contas, no que se refere a aplicação de multa ao gestor, em razão de descumprimento do prazo de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em relação ao 1º bimestre de 2019, contudo, acrescento a declaração de revelia ao gestor, em razão do não atendimento a citação determinada por esta Corte de Contas, conforme a Decisão TC nº 01666/2019-1.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Relator**

## **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DECLARAR A REVELIA** do senhor **José Carlos de Almeida**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013, em razão do não atendimento a citação determinada pela Decisão TC nº 01666/2019-1, conforme as razões antes expendidas;

**1.2. APLICAR MULTA** ao Sr. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao 1º bimestre de 2019, pelas razões antes expendidas;

**1.3. CONSIDERAR** saneada a omissão, em razão do encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao 1º bimestre de 2019, pelas razões antes expendidas;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**